



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037273-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que é agravante CELIO PROENÇA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO BRADESCO S/A e JCS JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2037273-08.2025.8.26.0000

Agravante: CÉLIO PROENÇA

Agravado: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO

COMARCA: CAPÃO BONITO

VOTO Nº 43142

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória por danos morais c/c obrigação de fazer e pedido de urgência – Insurgência em face de decisão que indeferiu a tutela antecipada – Insurgência da parte autora – Pretensão de obstar as cobranças por mensagens telefônicas – Acolhimento – Para deferimento da tutela de urgência, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como a reversibilidade da medida, nos termos do artigo 300 do CPC. – Presente a probabilidade do direito e o perigo de dano invocados pelo autor, advindo da prova inicial de excesso de mensagens de cobrança, referente a débito aparentemente desconhecido, possível a concessão da liminar - Decisão reformada - Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Célio Proença tirado da decisão copiada às fls. 16 (fls. 54) dos autos principais que em Ação indenizatória por danos morais c/c obrigação de fazer e pedido de urgência o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Para a concessão da tutela de urgência exige-se os pressupostos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Num juízo de cognição superficial, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada, pois os documentos

trazidos pela parte autora (fls. 21/51) são insuficientes para comprovar, de antemão, os fatos narrados na petição inicial.

Por essas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, resguardando eventual reapreciação com a vinda de maiores elementos de cognição.

Cite-se a parte ré para os atos e termos da presente ação, com as advertências legais.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Int.".

Inconformado, recorre o autor ora agravante (fls. 01/06) aduzindo que foi cirúrgico ao comprovar a verossimilhança de suas alegações, tendo tomado várias medidas extrajudiciais antes de buscar o amparo do Judiciário.

Relata que fosse o débito legítimo caberia ao Bradesco responder a notificação extrajudicial enviada a sua sede, e não foi o que ocorreu.

Diz que os laudos comprovam que o agravante não é apenas uma pessoa com sequela de AVC e passou por cirurgia de estrabismos, mas também as recomendações para uma boa recuperação e há nos autos ainda prova dos medicamentos que faz uso para depressão, ansiedade, indução do sono e outros sendo nítido se tratar de idoso com problemas emocionais e que agora sequer enxerga corretamente.

Salienta que se afigura razoável que uma pessoa neste estado, na pior fase de sua vida seja forçada a suportar cobranças indevidas, o que claramente afeta sua recuperação.

Afirma que o magistrado deveria ter percebido que são estranhas as cobranças encetadas pelos réus já valem-se de ardilosa menção a processo

inexistente e, não bastasse chamam o agravante por outro nome, eis que se chama Célio Proença e não Célia Proença de Melo, sendo possível concluir que há situações conflitantes nas cobranças. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado sem a atribuição de efeito suspensivo, pois implicaria em esgotamento da medida, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e de reposta da parte contrária, eis que não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se está correta ou não a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Pois bem. Considerando-se que a decisão agravada indeferiu a tutela provisória, seu acerto deve ser analisado à luz do que determina o artigo 300 do CPC/15, que assim dispõe:

"Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza

antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

É importante destacar que a análise nesta instância recursal limita-se ao atendimento dos requisitos exigidos pela lei para concessão de tutela de urgência, uma vez que o momento processual não admite conclusões acerca do acerto definitivo do direito sobre o qual as partes litigam.

Assim, deve ser analisada a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, bem como a probabilidade do direito alegado, com fulcro no artigo 300 do CPC e, soma-se a esses requisitos, a reversibilidade da tutela provisória de urgência concedida (art. 300, § 3º, do CPC).

Analisando com acuidade as cópias de todos os documentos juntados aos autos, a título de cognição sumária inerente à espécie, constata-se que restou devidamente comprovada a probabilidade do direito invocado pelo autor, aqui agravante, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isso porque, o agravante demonstrou, por meio de impressões de tela que recebe ligações persistentes de cobrança e nega a existência de vínculo jurídico com os réus, tendo inclusive realizado boletim de ocorrência e notificado o banco réu (fls. 47/51 dos autos originais), o que corrobora a veracidade de suas alegações.

Nesse diapasão, havendo fundada dúvida acerca da existência de relação jurídica entre as partes e, restando evidenciada, neste momento processual, a cobrança insistente e excessiva pelos réus, impõe-se ao

Poder Judiciário conceder liminar para que se proceda à imediata cessação das ligações de cobranças.

De se anotar que em consulta ao site <https://banco.bradesco/assets/common/pdf/Empresas-Credenciadas-de-Cobranca-Amigavel.pdf>, constata-se que a JCS Junior Advogados Associados (05006005020 ou 08006001106), refere-se a empresa credenciada de cobrança amigável do Banco Bradesco S/A.

Observa-se, ademais, que a suspensão das mensagens de cobrança não trará qualquer prejuízo aos agravados, bem como há a plena possibilidade de revogação da tutela em oportuno momento processual, a fim de serem restabelecidas as cobranças que eventualmente se mostrarem devidas, inexistindo assim perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Destarte, comprovados os requisitos legais do art.300 do CPC/15, tem-se que merece reforma a decisão agravada para deferir o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada pretendido na inicial.

3. Destarte, dá-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator